

SENADO FEDERAL**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

Dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, visando garantir a equidade e a continuidade da carreira científica de pesquisadoras.

Art. 2º Fica assegurada às pesquisadoras gestantes ou adotantes a suspensão automática dos prazos de bolsas, editais e projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido.

§1º A suspensão de que trata o caput implicará a prorrogação proporcional do prazo originalmente concedido.

§2º O período de afastamento em razão da licença-maternidade não poderá ser considerado para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular.

Art. 3º É vedada a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos, de fomento, ou de progressão de carreira, que prejudiquem, direta ou indiretamente, pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Art. 4º As agências federais de fomento à pesquisa e demais órgãos financiadores deverão adequar seus regulamentos e normativas internas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vitalidade da ciência brasileira depende da plena valorização e retenção de seus talentos, independentemente de gênero. Contudo, observamos um desafio estrutural que afeta diretamente a carreira das mulheres pesquisadoras: a penalização implícita da maternidade no ambiente acadêmico e científico.

No Brasil, as pesquisadoras frequentemente enfrentam obstáculos significativos em sua progressão acadêmica e produtividade científica devido à ausência de mecanismos legais robustos que protejam a maternidade. O período de licença-maternidade, essencial para o desenvolvimento da mãe e do bebê, paradoxalmente, torna-se um período de vulnerabilidade e potencial desvantagem na avaliação de currículos, concorrência por editais de fomento e prazos de projetos. Isso resulta em carreiras estagnadas, perda de competitividade e, em última instância, no afastamento de mulheres talentosas da pesquisa – um prejuízo incalculável para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

É verdade que algumas agências de fomento, como o CNPq, e fundações estaduais, já reconhecem essa problemática e implementaram normativas internas para estender prazos. No entanto, essas iniciativas, embora louváveis, carecem de uniformidade e segurança jurídica. A ausência de uma legislação federal cria um mosaico de regras que gera incerteza para as pesquisadoras e disparidades regionais e institucionais. Uma lei nacional assegurará previsibilidade, equidade e justiça institucional para todas as pesquisadoras financiadas com recursos públicos federais, padronizando um tratamento justo e indispensável.

SENADO FEDERAL

O presente projeto de lei busca corrigir essa desigualdade estrutural sem onerar os cofres públicos. Ele não cria benefício financeiro novo, nem demanda alocação orçamentária adicional. Sua proposição centra-se em medidas administrativas cruciais:

1. Suspensão e Prorrogação Proporcional de Prazos: Garante que o tempo dedicado à maternidade não se converta em perda de oportunidades ou interrupção forçada de projetos.
2. Impedimento de Penalização Indevida: Veda explicitamente que o período de afastamento seja considerado negativamente em qualquer critério avaliativo – seja produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para fomento ou pontuação curricular.
3. Vedação de Critérios Discriminatórios: Proíbe a adoção de avaliações que, direta ou indiretamente, prejudiquem pesquisadoras devido à gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Proteger a maternidade na ciência não é conferir um privilégio, mas sim reconhecer e mitigar uma barreira sistêmica. É uma medida de correção de desigualdade, essencial para que a presença feminina na ciência seja plena e equitativa, do início da carreira à liderança. Ao fazer isso, o Brasil não apenas promove a justiça social, mas também fortalece seu capital humano científico, incentivando a permanência e o pleno desenvolvimento de mulheres que são cruciais para a inovação e o futuro da nação.

A aprovação desta Lei representará um marco no reconhecimento da dupla jornada de muitas pesquisadoras e reafirmará o compromisso do Estado brasileiro com a construção de um ambiente científico mais justo, inclusivo e, conseqüentemente, mais potente.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**